



1.a Votação	Resultado
28,03,94	APROV. UNANIM.
2.a Votação	
04,04,94	APROV. UNAN.
3.a Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1222, DO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N.º 127/94

DATA 07 / 01 / 94

PROMOVENTE: VER. LUIZ ANTÔNIO KRUMEL

ASSUNTO : PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS E/OU PESSOAS,

PARA A INTERMEDIÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS,

NAS ESFERAS ESTADUAL E FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-

CIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O N° 155

INCLUI O PROJETO DE
LEI N° 1222 , DO LEGISLATIVO,
NA PAUTA DOS TRABALHOS.

DORVELY SUBTIL BARBOZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n° 1222, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei n° 1222, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 1994.

Ver. Dorvely Subtil Barboza
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 07 de janeiro de 1994.

Ver. Luiz Paulo F. dos Anjos
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1222

PROIBE A CONTRATAÇÃO
DE EMPRESAS E/OU PESSOAS, PARA A INTERME-
DIAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS,
NAS ESFERAS ESTADUAL E FEDERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica proibida a contratação, pelo Município, de serviços de intermediação para a liberação de recursos públicos a ele destinados, de qualquer natureza, no âmbito federal ou estadual.

Parágrafo Único - Estende-se os efeitos desta Lei, às intermediações de cobranças de débitos públicos ou de contratos verbais.

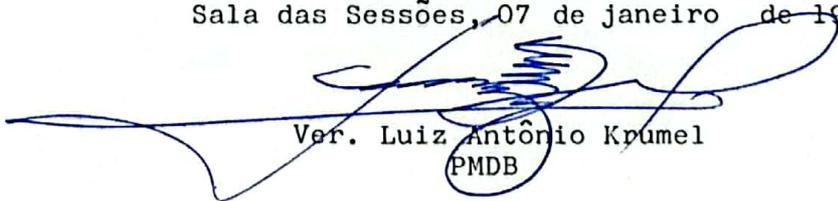
Artigo 2º - Incide, o administrador municipal, em crime de responsabilidade, sujeito, seu infrator, a pena de multa equivalente ao valor do recurso.

Artigo 3º - É nulo, de pleno direito, qualquer contrato firmado pelo Município que infringir esta Lei.

Parágrafo Único - A Câmara de Vereadores apurará a responsabilidade, no prazo impreterível de trinta dias, cominando-se o mesmo prazo para o ressarcimento do erário público.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 1994.


Ver. Luiz Antônio Krümel
PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

JUSTIFICATIVA

Os princípios gerais da moralidade, transparência e publicidade dos atos públicos, tem sido ressaltados, no momento político presente da Nação brasileira, onde as Comissões de Inquéritos quer na órbita da federação quer na órbita estadual estão a demonstrar a necessidade de evitar-se a intermediação de liberação dos recursos públicos aos Municípios principalmente.

Com essa ação esclarecedora constante no Projeto de Lei, evita-se a expoliação dos órgãos públicos por empresas ou agenciadores inescrupulosos que chegam a obter, em certos casos, documentos em branco firmado por autoridades menos avisadas.

Diante disso, impossibilitando a destinação de recursos públicos até sem o conhecimento da autoridade municipal que são desviados aos bolsos de terceiros, é a manifestação do presente Projeto de Lei, que ora apresentamos à consideração deste Plenário.

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 1994.



Ver. Luiz Antônio Krumel

PMDB

□ Os depoimentos colhidos até agora pelo delegado Átilo Cerqueira complicam a situação do empresário Mário Fernando Calheiros

O número de prefeituras e entidades beneficentes investigadas pela Polícia Federal no caso da fraude na intermediação de verbas federais a pequenos municípios do Rio Grande do Sul aumentou. Agora, são 123 os municípios e dez as entidades assistenciais que podem ter feito negócios com a empresa Engeconsult (Engenharia e Planejamento Ltda), a principal acusada. "A medida que os documentos apreendidos vão sendo examinados, a situação vai ficando mais grave", revelou a Zero Hora o delegado responsável pelo inquérito, Átilo Antônio Cerqueira.

No dia 13 de dezembro de 1993, com base em denúncias de ex-funcionários da empresa, a PF executou um mandado de busca e apreensão na sede da Engeconsult e encontrou vários documentos de órgãos públicos federais, entre eles da superintendência regional da LBA. O dono da Engeconsult, Mário Fernando Calheiros, é irmão de Heloisa Calheiros, superintendente regional da LBA de junho de 1990 a agosto de 1993. Na batida da PF, também foram encontrados formulários para requisição de verbas orçamentárias da União junto aos ministérios da Educação, Bem-Estar Social e Integração. Calheiros chegou a admitir a realização de quatro obras pela sua empresa, com recursos da LBA, durante os últimos três anos.

DEPOIMENTOS — Cerqueira vai pedir à 15ª Vara Federal de Porto Alegre uma prorrogação do inquérito. Entre as entidades beneficentes que estão na mira da PF estão a Associação de Seguridade dos Funcionários da CEEE, a Ação Social Paulo VI, a Associação Beneficente 15 de Novembro e a Associação Cavaleiros de São Jorge. "Pelô menos no caso da CEEE, é muito estranho ela receber verbas da LBA", admitiu o delegado. O dono da Engeconsult não foi localizado ontem. Os depoimentos colhidos até agora, como o de Eliezer Martins, ex-office boy da empresa, comprometem Mário Calheiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 127/94

Parecer nº : _____

Data : 11 / 03 / 94

Referência : Projeto de Lei nº1222, do Legislativo

A constitucionalidade da matéria resulta da ampliação dos princípios Constitucionais contidas no artigo 37 da Constituição Federal. Regulamentando assim a nível municipal o dispositivo Constitucional.

A mesma matéria também é disciplinada pelo artigo 12 da Lei Orgânica municipal no ,es,o sentido.

Pela Aprovação.

Butiá, 11 de março de 1994.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Relator

*aos Senhores Fernando Lopes e Fausto,
a análise e manifestação acerca do
do Eximiente Relator
15-3-94*

*Fausto
23.03.94*

*A Mesa Diretora foi
incluída na Ordem do Dia
da próxima sessão.
25-3-94*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O N.º 122

PROJETO DE LEI N.º 1222
De : 07 de janeiro de 1994.

Ver. DORVELY SUBTIL BARBOZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1222, do Legislativo, em segunda e última votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 04 de abril de 1994.

Ver. Dorvely Subtil Barboza
Presidente